



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0003846-40.2011.8.14.0045
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE REDENÇÃO
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN
Advogado (a): Dr. Márcio André Monteiro Gaia, OAB/PA 11228
APELADA: WESLYA DA SILVA MARTINS SOUZA
Dr. RELATORA: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE CITAÇÃO. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

- 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2- A citação constitui pressuposto de validade da relação processual. In casu, a citação da demanda foi feita pelo Oficial de Justiça que citou o Ciretran de Redenção.
- 3- O Ciretran é a Circunscrição Regional de Trânsito e suas delegacias são interligadas com o DETRAN nos municípios onde está instalada, em todo o interior do estado, tendo a responsabilidade principal de exigir e impor a obediência às leis de trânsito e seu devido cumprimento. Todavia, não possui personalidade jurídica, sendo apenas um órgão.
- 4- O Detran é Autarquia Estadual devendo, portanto, a citação ser promovida na Pessoa do Presidente da Autarquia, ou de Procurador seu, com poderes para tal, o que não ocorreu na espécie;
- 5- Recurso conhecido e provido. Em reexame necessário sentença anulada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, tornando nulo os praticados a partir da citação, retornando os autos à origem para prosseguimento o feito em seus termos ulteriores. Em reexame necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DEPARTAMENTO DE



TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN (fls. 46-60) contra sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção (fls. 32 e 32 v.), que nos autos da Ação Declaratória de Desconstituição de Infração de Trânsito c/c Indenização por Danos Morais (proc. nº. 0003846.40.2011.814.0045), decretou a revelia do requerido e julgou procedente os pedidos da inicial, declarando a inexistência da dívida, bem como condenou ao pagamento de R\$ R\$681,03 (seiscentos e oitenta e um reais e três centavos) à título de dano material e R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de dano moral, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da sentença e correção monetária com base no INPC. Por fim, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN interpõe recurso de Apelação (fls.46-60), arguindo a nulidade da citação, a impossibilidade de aplicar os efeitos da revelia e a ilegitimidade passiva do réu.

No mérito defende a inexistência de dano moral e material causadas pelo Detran/PA em relação as infrações lavradas pela AMUB BELÉM (SEMOB), bem como a ausência de nexo de causalidade para configurar o dano alegado.

Menciona ainda que os valores arbitrados a título de dano moral e material são exorbitantes. Requer ao final, o acolhimento das preliminares e caso ultrapassado, a reforma da sentença, uma vez que ausente o ato ilegal por parte do Detran/PA, com a inversão da sucumbência ou reduzido os valores arbitrados a título de indenização.

Junta documentos de fls.61-69.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl.72).

A apelada apresenta contrarrazões refutando as arguições lançadas no apelo (fls.74-80).

Nesta instância o Representante do Ministério Público deixa de se manifestar no feito diante da falta de interesse público primário e relevância social (fls.87-89).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença, entretanto, foi prolatada contra a CTBEL, autarquia municipal, de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de



jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/73.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário no caso.

Presente os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN (fls. 46-60) contra sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção (fls. 32 e 32 v.), que nos autos da Ação Declaratória de Desconstituição de Infração de Trânsito c/c Indenização por Danos Morais (proc. nº. 0003846.40.2011.814.0045), decretou a revelia do requerido e julgou procedente os pedidos da inicial, declarando a inexistência da dívida, bem como condenou ao pagamento de R\$ R\$681,03 (seiscentos e oitenta e um reais e três centavos) à título de dano material e R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de dano moral, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da sentença e correção monetária com base no INPC. Por fim, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Por oportuno, transcrevo parte do trecho da sentença atacada.

DECIDO. Inicialmente, decreto a REVELIA do requerido, nos termos do art. 277, § 2º e art. 319 do CPC, posto que, devidamente citado, o réu não compareceu a presente audiência nem ofertou contestação. Igualmente, diante das provas anexadas, conjugadas com a ausência da defesa, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, II do CPC.

(...)

Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, declarando a inexistência da dívida, bem como condeno o requerido ao pagamento no valor de R\$ 681,03 (seiscentos e oitenta e um reais e três centavos) a título de dano material, e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, incidindo sobre os devidos juros de mora de 0,5% ao mês, a contar data desta sentença nos termos do art. 407CC, bem como correção monetária com base no INPC. Condeno o requerido, ainda, a custa e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Da transcrição acima, depreende-se que foi decretada a revelia do réu sob alegação de ter sido devidamente citado, contudo não compareceu a audiência e nem apresentou contestação.



A Ação Declaratória de Desconstituição de Infração de Trânsito c/c Indenização por Danos Morais foi proposta em face do Estado do Pará- Detran (Departamento de Trânsito Regional de Redenção/PA) (fl.03).

Dentre as provas carreadas, nos autos, consta a Certidão expedida pelo Oficial de Justiça, cuja declaração transcrevo (fl.31).

DOC: 0003846.40.2011.814.0045

Mandado:2014.01.300292-40

Requerido: Estado do Pará-DETRAN- Departamento de Trânsito Regional-

Requerente- Wesley da Silva Martins Souza

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, após as formalidades legais, ali no endereço da diligência, efetuei a CITAÇÃO do (a) Requerido (a) do inteiro teor da presente ação, bem como de seus termos e do prazo para contestação, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial e INTIMEI da audiência designada. Citado (a), aceitou contrarfé que lhe ofereci e exarou o seu ciente. Redenção-PA, aos seis dias de julho do ano de dois mil e quatorze (06.06.14).

Da transcrição acima, o oficial de justiça afirma que citou o Estado do Pará-DETRAN- Departamento de Trânsito Regional-Redenção, o qual fora nominado na peça inicial, conforme mencionado alhures.

A Lei estadual nº 4.444/1972 instituiu o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA, autarquia com personalidade jurídica de pessoa de direito público interno, cuja missão institucional é assegurar a execução de política de trânsito no Estado do Pará. Sua organização foi disposta pela Lei estadual nº 6.064/1997 que, em seu art. 2º, enumera as funções básicas que lhe foram atribuídas, entre as quais:

Art. 2ª São funções básicas do Departamento de Trânsito do Estado do Pará:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(omisso)

III- vistoriar, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;

(omisso)

V- executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades por infrações e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que forem aplicadas pelas penalidades nas áreas urbanas e rural (...)

E, reorganizando o Departamento de Trânsito do Estado do Pará- Detran foi editada a Lei 7.594 de 28 de dezembro de 2011, sendo criadas as Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans.

CAPÍTULO V

DAS CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO -

CIRETRANS

Art. 16. As Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans são unidades administrativas sediadas nos Municípios, com competência para desenvolver ações de planejamento, controle, execução, fiscalização e avaliação das atividades relacionadas ao cadastro de veículos, ao processo de habilitação de condutores, operação, fiscalização engenharia e educação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei.

Parágrafo único. As Circunscrições Regionais de Trânsito serão classificadas nas categorias A e 'B, cujas implantações deverão ser aprovadas pelo CONADM e homologadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. As Ciretrans A são unidades administrativas subordinadas diretamente ao Coordenador das Ciretrans, competindo-lhes o planejamento, controle, operações, fiscalização e educação de trânsito, registro e licenciamento de veículos, habilitação de condutores, engenharia de trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e o



disposto nesta Lei, dentro de suas respectivas circunscrições administrativas.

Art. 18. As Ciretrans B são unidades administrativas subordinadas diretamente ao Coordenador das Ciretrans, competindo-lhes o planejamento, controle, registro e licenciamento de veículos, habilitação de condutores, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e o disposto nesta Lei, dentro de suas respectivas circunscrições administrativas.

Segundo as normas acima, depreende-se que o Ciretrans é mera unidade administrativa sediadas nos Municípios, com competência para desenvolver ações de planejamento, controle, execução, fiscalização e avaliação das atividades relacionadas ao cadastro de veículos, ao processo de habilitação de condutores, operação, fiscalização engenharia e educação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, tendo que a formalização do ato de comunicação perante quaisquer dessas unidades do Estado não cumpre, de per si, com a finalidade última da citação, isso porque, as Circunscrições Regionais (CIRETRAN) configuram singelos órgãos da estrutura interna do DETRAN, com competência limitada, sem qualquer poder de representação judicial ou extrajudicial.

Logo, qualquer ato de comunicação inicial do processo (citação) que não for direcionado à sede administrativa/judicial do DETRAN, na cidade de Belém, não pode ser considerada válida.

Sabe-se que a Citação é o ato pelo qual se convoca a juízo o réu, o executado ou o interessado, para integrar a relação processual.

A esse respeito são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior ao asseverar que:

Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. Daí dispor o art. 214 que, para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

(...)

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu argüir a nulidade de semelhante decisório (art. 475-L, I e 741, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada. Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações quando feitas sem observância das prescrições legais (art. 247). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina.

Logo, não tendo sido efetuada a citação do DETRAN, no Município de Belém, bem como as Circunscrições Regionais (CIRETRAN) representarem apenas órgãos da estrutura interna do DETRAN, com competência limitada, sem qualquer poder de representação judicial ou extrajudicial, entendo que não se formou adequadamente a relação processual, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido é a orientação desta Corte e Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA A EMISSÃO DE CNH PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO AUTORAL. RECURSO INSURGINDO UNICAMENTE QUANTO A NULIDADE DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO DO DETRAN EFETUADA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA NA PESSOA DO GERENTE DE CIRETRAN, EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DETRAN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A citação constitui pressuposto de validade da relação processual, e, dessa forma, a ausência de citação válida impõe a anulação do feito, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (Proc. nº 0045134-44.2015.814.0039, Rel. Desa. Ezilda



Pastana Mutran, Julgado em 06-03-2018, TJPA). grifei

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Controvérsia quanto à data de incidência dos juros de mora aplicados sobre a condenação. Citação do Detran na pessoa do funcionário da Ciretran de Petrópolis que não pode ser considerada válida. Autarquia Estadual. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Citação que deve ser promovida na Pessoa do Presidente da Autarquia, ou de Procurador seu, com poderes para tanto (...). (Proc. n° 00165687220148190042, Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Julgado em 30-04-2015, TJRJ). Grifei

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de anulação de atos administrativos – Decisão agravada que indeferiu a citação do DETRAN; bem como da CIRETRAN, por entender que o polo passivo foi retificado para o Estado de São Paulo – Impossibilidade – Circunstâncias em que o DETRAN foi transformado em Autarquia, agora com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo que a presença da Fazenda do Estado de São Paulo, não exclui a do DETRAN, embora não caiba a citação de CIRETRAN, por ser simples órgão do DETRAN, sem personalidade jurídica – Decisão reformada, determinando a citação apenas do DETRAN – Recurso provido. (Proc. n°. 2139904-16.2014.8.26.0000, Rel. LUIZ BURZA NETO Dj:21/10/2014, TJSP). Grifei

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, tornando nulo os praticados a partir da citação, retornando os autos à origem para prosseguimento o feito em seus termos ulteriores. Em reexame necessário sentença anulada nos termos do provimento recursal.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 28 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora